

CURSO

TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO

APOSTILA DE

ADMINISTRAÇÃO JURÍDICA

Adaptação da Apostila da Professora

LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA

BASES TECNOLÓGICAS

1. Direito civil:

- a. pessoas físicas e jurídicas;
- b. obrigações;
- c. noções e modalidades de contratos

2. Direito público:

- a. Administração Pública

3. Direito tributário

- a. Tipos e Competências;
- b. Legislação Tributária por segmento específico

4. Direito trabalhista:

- a. direitos e deveres dos empregados e empregadores

5. Direito do consumidor

Professor Valter da Silva

INTRODUÇÃO AO DIREITO ADMINISTRATIVO

Primeiramente é necessário conhecer e conceituar o que é o Direito.

Os estudos mais comuns adotam como tese que o Direito tem sua raiz no latim “jus”, que liga-se ao que justo, santo puro; outros observam nos vocábulo “jus” à ideia de Justiça.

A maioria das palavras ligadas ao Direito são de origem latina, com noções de justiça, lei, segurança, etc...

A palavra Direito tem origem num vocábulo do latim: directum ou rectum, cujo significado seira “direito” ou “reto”

A palavra Jurídico encontra-se no termo latino “jus (júris), cujo significado é “direito”

O Direito e cinco realidades:

- Norma: a regra social obrigatória;
- Faculdade: a prerrogativa que o estado tem de criar leis;
- Justo: o que é devido por justiça;
- Ciência : a sistematização teórica e racional do Direito;
- Fato Social : ligado aos fatos sociais-econômicos, artísticos, culturais, esportivos, etc.

Considere as expressões a seguir:

1. O direito não permite duelo;
 2. O estado tem o direito de legislar;
 3. A educação é direito da criança;
 4. Cabe ao direito estudar a criminalidade;
 5. O direito constitui um setor da vida social.
- No primeiro caso temos “direito” como norma, a lei, a regra social
 - Na segunda expressão “direito” significa a faculdade, o poder a prerrogativa que o estado tem de criar leis.
 - Na terceira expressão “direito” é aquilo que é devido por justiça.
 - Na quarta expressão “direito” é expresso como ciência.
 - Finalmente na última, “direito” é um fenômeno da vida coletiva

A ideia de hierarquizar as Leis partiu de Hans Kelsen, importante jurista e filósofo austríaco. Segundo ele, as leis estão subordinadas a uma “Lei Maior”, desta forma, se alguma lei a contraria pode ter a sua validade contestada.

Abaixo é demonstrada esta hierarquia das leis, pela chamada Pirâmide de Kelsen:



Professor Valter da Silva

Desta forma todas as leis para serem aplicadas não podem contrariar nossa Lei Maior que é a Constituição.

Conhecendo um pouco da hierarquia das Leis brasileiras:

- **Constituição Federal (CF)**
- **Emenda Constitucional** – é uma modificação na CF que deve ser aprovada por 3/5 do congresso, em dois turnos, respeitadas as restrições constitucionais.
- **Lei Complementar** – como o próprio nome diz é complementar a CF e requer maioria absoluta de votos nas duas casas do congresso para aprovação
- **Lei Ordinária** - A lei ordinária diz respeito à organização do poder judiciário e do ministério público, à nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais, planos plurianuais e orçamentos e a todo o direito material e processual, como os códigos civil, penal, tributário e respectivos processos.
- **Tratado internacional** - aprovado pelo órgão legislativo e executivo.
- **Medida provisória** - A medida provisória, editada pelo presidente da república, deve ser submetida ao Congresso; não pode ser aprovada por decurso de prazo nem produz efeitos em caso de rejeição.
- **Decreto legislativo** - O decreto legislativo é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sem necessitar de sanção presidencial. A resolução legislativa também é privativa do Congresso ou de cada casa isoladamente, por exemplo, a suspensão de lei declarada inconstitucional
- **Resolução** - Ato legislativo de conteúdo concreto, de efeitos internos. É a forma que revestem determinadas deliberações da Assembléia da República.
- **Decreto** - No sistema jurídico brasileiro, os decretos são atos administrativos da competência dos chefes dos poderes executivos.
- **Decreto Lei** - é emanado pelo poder executivo e não pelo poder legislativo que tem força de lei. Os decretos-leis são normalmente uma ferramenta do chefe do poder executivo para dar imediata efetividade para um desejo político da administração. Atualmente não é mais possível a produção de decreto-lei.
- **Portaria** - Documento de ato administrativo de qualquer autoridade pública, que contém instruções acerca da aplicação de leis ou regulamentos, recomendações de caráter geral, normas de execução de serviço, nomeações, demissões, punições, ou qualquer outra determinação de sua competência.

DIREITO CIVIL

I - DAS PESSOAS:

Conforme o Art. 1º do Novo Código Civil Brasileiro, toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 1º Toda **pessoa** é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

➤ As pessoas podem ser classificadas em *físicas ou jurídicas*:

A) Pessoa Física: Pessoa física é a pessoa natural, isto é, todo indivíduo (homem ou mulher).

Personalidade Civil é a capacidade de direito da pessoa, ou seja, a aptidão para ser titular e para gozar de direitos e deveres que toda pessoa natural adquire no momento de seu nascimento com vida. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; antes do nascimento não há personalidade, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Capacidade é a medida da personalidade, pode ser dividida em:

- 1) De direito: é a própria de todo ser humano que adquire assim que nasce e só perde quando morre.
- 2) De fato: é a aptidão para exercer pessoalmente os atos da vida civil (capacidade de ação), se adquire com a plenitude de consciência e da vontade.

São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: os menores de dezesseis anos; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. → SERÃO REPRESENTADOS

São relativamente incapazes a certos atos, ou à maneira de exercê-los: os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; e os pródigos. → SERÃO ASSISTIDOS.

OBSERVAÇÃO: A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Cessaçãoda menoridade: de acordo com o previsto no artigo 5º, caput, do Código Civil, a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Emancipação: é um mecanismo legal através do qual o menor de idade passa a adquirir certos direitos civis, geralmente idênticos àqueles dos adultos. Poderá ocorrer a cessação da capacidade:

- Pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial. Observe que o poder familiar pertence aos pais, e na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Professor Valter da Silva

- Por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.
- Pelo casamento, com a idade mínima de dezesseis anos, exigindo-se a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. Se houver divergência entre os pais, quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.
- Pelo exercício de emprego público efetivo;
- Pela colação de grau em curso de ensino superior;
- Pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

OBSERVAÇÃO: É necessário que a idade mínima de 16 anos completos seja respeitada para os casos de cessação de incapacidade de menores de dezoito anos, ou seja, condição sem a qual não pode cessar a incapacidade de menores de dezoito anos.

Fim da pessoa natural: A existência da pessoa natural termina com a morte, presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura da sucessão definitiva.

B) Pessoa Jurídica: *é a entidade abstrata com existência e responsabilidade jurídicas como, por exemplo, uma associação, empresa, companhia002C legalmente autorizadas. É uma criação legal, uma ficção, instituída para atender à necessidade humana no tocante às relações comerciais e afins*

	INÍCIO	FIM
PF	Nascimento com vida	Morte
PJ	Registro no órgão competente	Dissolução ou cassação de autorização de funcionamento

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

II - DAS OBRIGAÇÕES: É a relação jurídica estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste em alguma prestação (OBRIGAÇÃO).

➤ As obrigações são divididas em:

- a) De dar: é a que o devedor se compromete a entregar uma coisa ao credor. É uma obrigação positiva.

Professor Valter da Silva

Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.

Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.

Art. 236. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.

Art. 237. Até a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acréscidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação

Art. 243. A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade.

Art. 244. Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.

CONSEQUÊNCIA

→ OBRIGAÇÃO DE REPARAR:

Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

- b) De Fazer: é a que o devedor deve praticar determinado ato em favor do credor. EX: atividade física ou material, artística ou científica. Também é uma obrigação positiva.
- c) Não fazer: Essa é uma obrigação negativa.

Art. 250. Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abster-se do ato, que se obrigou a não praticar.

Art. 251. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaza, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos

- d) Alternativas: é a que o devedor pode satisfazer sua obrigação por mais de uma maneira.

Art. 252. Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou.

Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.

Professor Valter da Silva

Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.

Art. 259. Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda.

Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

LOCAL DO PAGAMENTO:

Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.

OBRIGAÇÃO DE REPARAR:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

CARACTERIZAÇÃO DA MORA:

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

III – DOS CONTRATOS: É a convenção estabelecida entre duas ou mais pessoas, em virtude do qual uma delas obriga a outra a dar, fazer, ou abster-se de algo.

FORMAÇÃO DOS CONTRATOS: estudos do processo de conjugação de interesse dos contratantes

FASES:

Professor Valter da Silva

1º) Negociações preliminares (PONTUAÇÃO): trata-se de tratativas prévias, de entendimentos. Nessa fase, temos apenas uma expectativa contratual. A expectativa gerada na fase de pontuação se submete ao Princípio da Boa Fé objetiva e, portanto, não pode se desenvolver de forma desleal, causando dano ao negociante. A negociação abusiva é causa de indenização da parte prejudicada (187, CC).

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

2º) Propostas: ocorre a formalização de uma oferta contratual como um negócio unilateral de vontade.

Características da proposta:

a) Força obrigatória: o conteúdo obriga o proponente. Porém, há exceções:

Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:

I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;

II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;

III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;

IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.

REGRAS:

- Se feita a pessoa **presente**: cria-se um elo de comunicação direto entre o proponente e o interessado na proposta. → 2 regras:
 - a) Com prazo: com a expiração do prazo estabelecido
 - b) Sem prazo: quando não for imediatamente aceita

Professor Valter da Silva

- Se feita a pessoa **ausente**: cria-se um elo de comunicação indireto entre o proponente e o interessado na proposta Não há como avaliar instantaneamente a vontade do interessado → 2 regras:
- c) Com prazo: quando a resposta não é enviada no prazo. A perda da força vinculante das propostas feitas com prazo à pessoa ausente, só tem força vinculante quando enviada no prazo correto. Podemos afirmar que o CC adotou a chamada “Teoria da Expedição para as propostas”
- d) Sem prazo: transcurso de prazo suficiente para resposta. A lei não deixa claro o que se entende por prazo suficiente da resposta. Trata-se de regra cuja interpretação deve ser feita de acordo com os usos e costumes locais (113, CC)

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

- b) **Trata-se de um ato receptício de vontade**: necessita de outra vontade para produzir efeito. Para que a proposta surta os seus efeitos contratuais é necessário um ato de aceitação.

CONTRATO = PROPOSTA + ACEITAÇÃO O contrato se forma com a aceitação da proposta.

OBSERVAÇÃO: Alteração do conteúdo da proposta: a modificação do conteúdo da proposta original na fase de aceitação importa numa nova proposta ou Contraproposta.

- 3º) Contrato Preliminar (Pré-contrato ou Pacto de Contraendo): 462 ao 466, CC: trata-se de negócio que apresenta os elementos estruturais do contrato, com exceção da forma exigida por lei.

Compromisso → exigir a realização do contrato definitivo

Em caso de não cumprimento → Ação de obrigação de fazer: 461, CPC.

- 4º) Contrato definitivo: a fase de formação encerra-se aqui.

EFEITOS:

- 1) **VÍCIOS REDIBITÓRIOS**: falha no bem objeto do CT que o desvaloriza, tornando imprópria para o uso. São vícios ocultos (441, CC)

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Professor Valter da Silva

O Vício Redibitório determina que as coisas objeto de um CT tenham uma garantia legal de adequação.

OPÇÃO: Exercer as seguintes opções:

- a) Pleitear o abatimento proporcional no preço;
- b) Requerer a extinção do CT sem prejuízo por perdas e danos, por meio de Ação Redibitória + Perdas e Danos.

PRAZOS DECADENCIAIS: Tanto o abatimento do preço da coisa como também a extinção do CT estão submetidos aos prazos decadenciais fixados no CC (445 e 446).

Coisa Móvel → 30 dias

Coisa Imóvel → 1 ano

Início da contagem: entrega efetiva da coisa. SE o adquirente já estiver na posse, reduz o prazo pela metade.

§ 1º, CC: conhecimento tardio:

Coisa Móvel → 180 dias

Coisa Imóvel → 1 ano

Início da contagem: ciência do vício.

OBS 1: Os prazos dos vícios redibitórios que tenham como objeto a aquisição ou transferência de animais serão afixados em lei especial, ou na falta desta, pelos usos locais. Se na localidade não há regras conhecidas, aplica-se o prazo de 180 do § 1º, 445, CC.

OBS 2: os prazos para alegação para vícios redibitórios não correrão na constância de cláusula de garantia contratual. A cláusula de garantia impede a fluência do prazo decadencial do artigo 445, CC.

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

- 2) **EVICÇÃO**: art. 447 a 457, CC: ocorre com a perda da coisa diante de uma sentença judicial ou de um ato administrativo que atribui a mesma a outrem. (serve para honrar a coisa perante 3ª)

Professor Valter da Silva

A pessoa que ganhou a Ação Judicial passa a condição de proprietário → **EVICTOR**

O adquirente passa a condição de → **EVICTO**

PARTES:

- 1) Alienante
- 2) Adquirente → EVICTO
- 3) Terceiro → EVICTOR

CONSEQUÊNCIA: Responsabilidade Civil do Alienante.

GARANTIA DE EVICÇÃO:

- 1) CT onerosos, inclusive quando a aquisição ocorrer em hasta pública.
- 2) A garantia pode ser alterada contratualmente: ampliada, reduzida ou eliminada (448, CC):

3) EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO: trata-se de um mecanismo de defesa contratual aplicável aos contratos bilaterais, nos quais existem obrigações e direitos recíprocos entre os contratantes. EX: Compra e Venda, Locação, Prestação de Serviço.

A Exceção de CT não cumprido decorre da regra geral que o direito deve ser exercido se o titular já cumpriu.

EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Todo CT é um mecanismo relacional temporário.

Extinção Regular: partes cumprem respectivas obrigações

Extinção Irregular: embora firmado, o CT não é cumprido corretamente. Tipos:

- a) Rescisão: ocorre por culpa do contratante.
- b) Resolução: ocorre por fato ou ato externo. Ex: 478 CC (prestação continuada)
- c) Resilição: ocorre por falta de interesse de continuar com o CT. Pode ser:
 - c.1) UNILATERAL (Denúncia): Unilateral: é mais restrito (qdo a lei permite ou convenção das partes);
 - c.2) BILATERAL (Distrato): para todos os CT

Professor Valter da Silva

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva

DIREITO PÚBLICO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS TRÊS PODERES

A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

I – CONCEITO DE ESTADO

A palavra *Estado* provém do grego pólis (cidade-estado). De pólis advém o conceito de *política*, que é a ciência de governar a cidade. Para os romanos, a *civitas* ou *res pública* é chamada de *status*, que significa situação ou condição. Sob o aspecto político é a comunidade de homens, fixada sobre um território, com potestade superior de ação, de mando e de coerção (Malberg).

O termo nação possui um forte conteúdo emocional e teve origem no momento em que os povos europeus almejavam a formação de unidades políticas dotadas de solidez e estabilidade, possibilitando a cessação do constante estado de guerra que vigia.

A natureza jurídica do Estado é, obviamente, de pessoa jurídica de direito público, mas como ente personalizado, o Estado pode atuar tanto no campo de Direito Público, como no de Direito Privado, mantendo sempre sua única personalidade de Direito Público. Esse é o Estado de Direito, ou seja, o estado juridicamente organizado e obediente às suas próprias leis.

II – ELEMENTOS DO ESTADO

O Estado é constituído de três elementos originários e indissociáveis:

ESTADO = POVO + TERRITÓRIO + SOBERANIA

Onde:

POVO: é o elemento humano do Estado, o conjunto de pessoas que mantém um vínculo jurídico-político com o Estado pelo qual se torna parte integrante deste.

TERRITÓRIO: é o elemento material do Estado, o espaço geográfico, dentro do qual este exerce a sua supremacia sobre pessoas e bens. Abrange, além do espaço delimitado entre as fronteiras do Estado, o mar territorial, o espaço aéreo, navios e aeronaves civis em alto-mar ou sobrevoando espaço aéreo internacional e navios e aeronaves militares onde quer que estejam.

SOBERANIA: é o elemento formal do Estado. É o poder máximo do Estado para fazer valer suas decisões e autoridade dentro do seu território.

Importante I: A Finalidade do Estado deve ser a promoção do bem comum.

III – PODERES DO ESTADO

A vontade estatal apresenta-se e se manifesta através dos denominados *Poderes do Estado*.

O Estado é composto de "Poderes". Os Poderes são segmentos estruturais em que se divide o poder geral e abstrato decorrente da sua soberania. Constituem-se de estruturas internas destinadas a desempenhar determinadas funções. Os Poderes estatais foram formulados por Montesquieu na sua obra O Espírito das Leis, na clássica *Tripartição dos Poderes*.

Os Poderes do Estado figuram expressamente no art. 2º da nossa Constituição: "*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*".

A cada um dos Poderes do Estado foi atribuída uma função. Ao Legislativo foi acometida a função legislativa (ou normativa); ao Executivo, a função administrativa; e, ao Judiciário, a função jurisdicional.

Professor Valter da Silva

Os Poderes não detém a prerrogativa de exercer exclusivamente as suas funções. O que há, em verdade, é uma preponderância.

Desse modo, além das funções típicas (preponderantes), os Poderes também exercem funções atípicas, próprias de outro Poder, sempre sob a condição de estar autorizado esse exercício pela Constituição, pois na realidade todos os Poderes têm a necessidade de praticar *atos administrativos* ainda que restritos à sua organização e ao seu funcionamento.

O Poder Legislativo exerce a jurisdição no julgamento do Presidente da República e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em caso de cometimento por esses de crime de responsabilidade no exercício do *munus* público a eles atribuído. Exerce a função administrativa na organização de seus serviços internos.

O Poder Judiciário também exerce a função administrativa na organização de seus serviços internos e a Legislativa na elaboração de seus regimentos internos.

O Poder Executivo exerce a função legislativa quando edita regulamentos ou ainda medidas provisórias. A função jurisdicional **não** pode, em nosso ordenamento, ser exercida pelo Poder Executivo. A discussão acerca da possibilidade de o Poder Executivo exercer a função jurisdicional foi superada pela promulgação da Constituição vigente. A Carta anterior abria uma fenda no art. 205, que nunca chegou a ser aplicado efetivamente.

Estudo de Poderes do Estado

PODERES	FUNÇÃO TÍPICA	ATÍPICA
Legislativo	Legislar	Julgar e Adm
Executivo	Administrar	Só Legislar
Judiciário	Julgar	Legislar e Adm

Professor Valter da Silva

=> Federação (soberania) = 27 estados (autonomia) = Municípios, Estados, Distrito Federal.

Município

PODER LEGISLATIVO → Câmara Municipal (vereadores)

PODER EXECUTIVO → Exercido pelo Prefeito e Vice-Prefeito.

PODER JUDICIÁRIO → Não há representação judiciária no município

Estado

PODER LEGISLATIVO → Assembléia Legislativa

PODER EXECUTIVO → Governador e Vice

PODER JUDICIÁRIO → Juízes e Tribunais, Desembargadores (nomeado pelo governador, há uma vaga nomeada pela OAB e uma vaga que sai pelo ministério público)

União

PODER LEGISLATIVO → Congresso Nacional- Bicameral (Senado e Câmara)

PODER EXECUTIVO → Presidente da república e Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO → Supremo Tribunal Federal - 11 ministros (escolhidos pelo Presidente da República), Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal do Trabalho, Superior Tribunal Militar, Superior Tribunal Eleitoral.

IV – ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Após a organização soberana do Estado, com a instituição constitucional dos três Poderes que compõem o Governo, segue-se a organização da Administração, ou seja, a estruturação legal das entidades e órgãos que irão compor a Administração e exercer suas funções.

É a estruturação legal das entidades e órgãos que vão desempenhar as funções, através dos agentes públicos (Pessoas Físicas). Faz-se normalmente por Lei, podendo ser por Decreto, quando não trata da criação de cargos, nem aumenta a despesa.

V – GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO

Governo exerce atividade política, independente. Comanda com responsabilidade política e constitucional – sem responsabilidade profissional. Atua mediante atos Soberanos ou pelo menos, de autonomia política na condução dos negócios públicos.

Administração é vinculada à lei e à técnica é neutra e hierarquizada. Executa atos sem responsabilidade política e constitucional, mas com responsabilidade técnica e de acordo com a lei.

É o instrumento de que dispõe o Estado para por em prática as opções políticas do governo.

Governo e administração, ambos são criações abstratas da Constituição que atuam:

O Estado por meio de entidades – pessoas jurídicas

A Administração pública: por meio de órgãos – centros de decisão, e por meio de agentes – pessoas físicas investidas em cargos e funções.

VI – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conceito de Administração Pública

Administrar é gerir interesses, de acordo com a lei, a moral e a finalidade dos bens entregues à guarda e conservação alheias.

Bens e interesses individuais = Administração Particular. Se os bens e os interesses são da coletividade, a Administração é Pública.

“Administração Pública é a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade, no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do Direito e da Moral, visando ao bem comum.”

Professor Valter da Silva

- **Órgãos:** são centros de competência para o desempenho de funções estatais. Possuem competência governamental ou administrativa. Têm funções, cargos e agentes, mas são distintos destes elementos. As funções, cargos e agentes, podem ser substituídos, retirados, alterados, sem alterar a unidade orgânica. A vacância dos cargos ou a mudança dos titulares, não determina a extinção do órgão. Veja-se que voltamos aos órgãos jurídicos que serão denominados órgãos independentes.
- **Cargos:** Lugares criados nos órgãos para serem ocupados por agentes.
- **Funções:** São encargos atribuídos aos órgãos, cargos e agentes.
- **Competência:** Toda função é atribuída e delimitada por norma legal. Essa atribuição e delimitação configuram a competência do órgão, do cargo e do agente, ou seja, a natureza da função e o limite de poder para o exercício do seu desempenho. Quando o agente ultrapassa o limite estabelecido, incide em abuso ou excesso de poder. (Meirelles, pg. 71).
- **Poder:** Prerrogativa para o exercício de atos de soberania.
- **Agentes:** Pessoas físicas incumbidas definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal.

VI – NATUREZA E FINALIDADE

A Administração Pública, na sua natureza, revela-se como um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade. Todo agente investido em função ou cargo público, assume compromisso de bem servir à coletividade, como é o interesse do povo.

Por outro lado, o fim da Administração Pública é tudo que envolve o bem comum, da coletividade administrada. Administrador que se afasta desse rumo, trai o mandato de que está investido, pois a comunidade instituiu a Administração como meio para atingir o bem estar social.

Bibliografia:

Constituição Federal.

Direito Administrativo. Hely Lopes Meirelles. Ed. Malheiros.

DIREITO TRIBUTÁRIO: Conjunto de normas que visam regular a ação de tributar.

É o ramo do Direito que cuida da ação de tributar, a qual está autorizada pela própria Constituição Federal que possibilita a criação de tributos.

NOMENCLATURA: Sujeito Ativo = *quem cobra*
Sujeito Passivo = *quem paga*

Tributo: toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (artigo 3º, CTN)

Espécies: as espécies estão previstas no artigo 5º, CTN.

- 1) **Imposto:** tributo cujo fato gerador (FG) independe de atividade estatal específica. O contribuinte paga porque se enquadra na hipótese de incidência. Esse tributo é criado e cobrado independentemente de qualquer serviço prestado ao contribuinte.

EX: O contribuinte paga IPTU simplesmente por ser proprietário do imóvel localizado na zona urbana do município, isto é, porque materializou a Hipótese de Incidência através do Fato Gerador.

- 2) **Taxa:** tributo estritamente ligado/vinculado à atividade estatal específica. A
atividade refere-se à:

2.1) Poder de Polícia: fiscalização

2.2) Prestação de Serviço: público, específico e divisível.

EX: A taxa de iluminação pública foi considerada inconstitucional, pois não era divisível.

As taxas não podem ter a mesma base de cálculo de impostos, ou seja, se alguma taxa tiver a mesma base de cálculo de algum outro imposto, ela será considerada inconstitucional.

- 3) **Contribuição de Melhoria:** tributo instituído para custear obras públicas que decorram de valorização mobiliária.

Professor Valter da Silva

EX: Asfaltamento de uma rua. Construção de ponte, calçadas, etc.

DIREITO DO TRABALHO

1. INTRODUÇÃO: O direito do trabalho teve suas origens com a revolução industrial, no século 18, que sob o aspecto econômico ocorreu o aperfeiçoamento da técnica de produzir, proporcionado pelas invenções, notadamente a da máquina a vapor, a substituição do trabalho manual, na concentração de trabalhadores nas fábricas e na implantação destas em centros industriais; na divisão do trabalho, cada trabalhador se incumbindo de uma determinada operação produtiva.

É de palmar sabença que a origem do Direito do Trabalho remonta à época da Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII. Tal marco histórico trouxe consigo uma significativa degradação do meio ambiente natural e laboral, redundando no incremento da ocorrência de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho.

Neste contexto histórico, a finalidade inicial do Direito do Trabalho, notadamente tutelar, "era promover a dignidade dos seres humanos ou, mais especificamente, daqueles que trabalhavam nas indústrias".

O "Direito do Trabalho surgiu com a finalidade precípua de promover a proteção da vida e da saúde dos trabalhadores. Ele foi, em sua origem, um ramo do Direito sadio".

A partir do advento da **Constituição Federal de 1988**, a tutela jurídica da saúde do trabalhador ganhou abordagem ainda não vista nos textos constitucionais anteriores, sobretudo em virtude da consagração da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 1º, incisos III e IV).

A Carta Maior consagra, em seu art. 6º, a saúde e o trabalho como direitos sociais, insertos no conceito de direitos fundamentais de segunda dimensão. Ademais, elenca como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII), preceituando, ainda, que o direito à saúde deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196).

2. CONCEITO: Conjunto de princípios, regras e instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas. (Sérgio Pinto Martins).

Ainda: “Direito do trabalho é o ramo da ciência do direito que tem por objeto as normas jurídicas que disciplinam as relações de trabalho subordinado, determinam os seus sujeitos e as organizações destinadas à proteção desse trabalho, em sua estrutura e atividade” por Amauri Mascaro Nascimento.

3. DIVISÃO: O direito do trabalho é dividido em:

a) Direito individual do trabalho: parte do Direito do Trabalho que tem por objeto o estudo e a análise dos contratos individuais de trabalho;

b) Direito coletivo do trabalho: ocupa-se da negociação coletiva em geral, das convenções e dos acordos coletivos, assim como das formas de soluções desses conflitos.

4. PRINCÍPIOS

4.1) PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Trata-se do princípio que recomenda preferência legal aos contratos de trabalho por prazo indeterminado, e segundo o qual a relação de emprego se prolonga indefinitivamente até que alguma formulação expressa em sentido contrário estabeleça a sua extinção (enunciado 212 TST). É também em razão desse princípio que ao empregador se impõe o ônus de provar em juízo que o empregado abandonou o emprego ou solicitou demissão, pois do contrário, se admitirá que o empregado fosse despedido, já que se trata de princípio estabelecido em favor do trabalhador. É um princípio flexível, já que CF não consagrou a estabilidade definitiva trabalhador ao emprego, tanto que faz menção à indenização devida nas hipóteses de despedida arbitrária (art. 7º I).

4.2 PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

Este princípio decorre do princípio da primazia da realidade, aplicada ao direito material do trabalho. Uma vez que o juiz trabalhista possui uma maior liberdade na direção do processo podendo diligenciar livremente em busca da verdade real, ao contrário do juiz cível que está adstrito às provas constantes nos autos.

5. DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

Professor Valter da Silva

5.1 DEFINIÇÃO: “Contrato de trabalho é o acordo expresso (escrito ou verbal) ou tácito firmado entre uma pessoa física (empregado) e outra pessoa física ou jurídica (empregador) por meio do qual o primeiro se compromete a executar, pessoalmente, em favor do segundo um serviço de natureza não-eventual, mediante salário e subordinação jurídica”.

6. EMPREGADOR (Em): Está definido na **CLT em seu Artigo 2º:** “Considera-se **empregador** a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

6.2 GRUPO ECONÔMICO: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial ou comercial, ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas (art. 2º, parágrafo 2º da CLT).

No entanto, para ser executado, o responsável solidário deve figurar no processo desde a fase de conhecimento e constar no título executivo judicial.

Qualquer alteração na empresa, seja na jurídica ou na propriedade, não afeta os contratos de trabalho dos respectivos empregados (art. 10 e 448 da CLT).

A prestação de serviços simultâneos a mais de uma empresa, de mesmo grupo econômico, não caracteriza mais de um contrato de trabalho, conforme posição adotada pelo TST. Nada impede, contudo, ajuste entre as partes, no sentido de haver essa caracterização.

7. EMPREGADO (em): Está definido na **CLT em seu: Artigo 3º:** “Considera-se **empregado** toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

7.1 REQUISITOS: PPESO

Pessoa física

Prestar serviços

ñ **E**ventual

Subordinação

Onerosidade (salário)

8. TIPOS DE TRABALHADORES:

8.1: TRABALHADOR AUTÔNOMO – espécie de trabalhador comparado a um modesto empresário. Dirige seu próprio negócio, assumindo os riscos do empreendimento. Presta serviços a diversos tomadores, não se vinculando e subordinando a nenhum deles. Ex.: de profissionais autônomos: advogados, médicos, engenheiros, arquitetos, veterinários. Emite a cada serviço um documento denominado RPA – recibo de pagamento de autônomo deve ser inscrito no órgão de classe como a OAB, CRO, CRM e recolher contribuição obrigatório do INSS.

8.2: TRABALHADOR TEMPORÁRIO – foi instituído pela Lei 6.019/74 e regulada pelo Decreto 73.841/74. Estão envolvidos nesta relação 03 sujeitos: o trabalhador, a empresa tomadora de serviços (empresa-cliente) e a empresa de trabalho temporário para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal permanente e também em casos de acréscimo extraordinário de serviço, o prazo do contrato é de 3 meses permitida a renovação mediante autorização da DRT. Embora não tendo seu contrato de trabalho regido pela CLT o trabalhador temporário tem remuneração equivalente àquela percebida pelo trabalhador substituído ou que exerça tarefas idênticas na empresa tomadora. Tratando-se de contrato por prazo determinado, não faz jus ao aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS.

8.3: TRABALHADOR EVENTUAL – presta serviços esporádicos, eventuais e ocasionais que não se relacionam com a atividade fim de seu cliente. Ex.: pintor de paredes em relação a uma escola, também não há vínculo.

Professor Valter da Silva

8.4: TRABALHADOR AVULSO – é aquele que presta serviço urbano ou rural a diversas empresas sem vínculo empregatício, porém, tem obrigatoriamente a intermediação do sindicato da categoria profissional. Ex.: portuário, ensacador café, cacau, sal e similares.

8.5: O ESTAGIÁRIO – Lei 11.788/2008 – deve estar matriculado em curso de educação e haver termo de compromisso entre a instituição e ensino, o estagiário e a empresa que lhe propiciará a complementação do ensino e da aprendizagem sem vínculo empregatício, tem direito do seguro de vida e bolsa auxílio facultativa.

OBS: para ser considerado emprego tem que ter os 5 requisitos do PPESO.

	P	P	ñ E	S	O
AUTÔNOMO	Sim	Sim/Nao	Não	Não	Sim
TEMPORÁRIO	Sim	Sim	Não	Sim	Sim
EVENTUAL	Sim	Sim/Nao	Não	Sim	Sim
AVULSO	Sim	Não	Não	Sim	Sim
ESTAGIÁRIO	Não se enquadra na CLT				

9. DIREITOS DOS TRABALHADORES

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

Professor Valter da Silva

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

→ **ATENÇÃO: Empregados domésticos**, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas;

Bibliografia:

- 1) CLT
- 2) Direito do Trabalho. Sérgio Pinto Martins. Ed. Atlas

DIREITO DO CONSUMIDOR

A Evolução do Direito do Consumidor

O Direito do Consumidor é obra relativamente recente na Doutrina e na Legislação. Tem seu surgimento como ramo do Direito, principalmente, na metade deste século. Porém, indiretamente encontramos contornos deste segmento do Direito presente, de forma esparsa, em normas das mais diversas, em várias jurisprudências e, acima de tudo, nos costumes dos mais variados países. Porém, não

Professor Valter da Silva

era concebido como uma categoria jurídica distinta e, também, não recebia a denominação que hoje apresenta.

No Brasil, o Direito do Consumidor surgiu entre as décadas de 40 e 60, quando foram sancionados diversas leis e decretos federais legislando sobre saúde, proteção econômica e comunicações. Dentre todas, pode-se citar: a Lei n. 1221/51, denominada Lei de Economia Popular; a Lei Delegada n. 4/62; a Constituição de 1967 com a emenda n. 1/69, que consagrou a defesa do consumidor; e a Constituição Federal de 1988, que apresenta a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica (art. 170) e no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que expressamente determinou a criação do Código de Defesa do consumidor.

O período da Revolução Industrial é de grande importância para o desenvolvimento do Direito do Consumidor.

"Antes da era industrial, o produtor-fabricante era simplesmente uma ou algumas pessoas que se juntavam para confeccionar peças e depois trocar os objetos (**bartering**). Com o crescimento da população e o movimento do campo para as cidades, formam-se grupos maiores, a produção aumentou e a responsabilidade se concentrou no fabricante, que passou a responder por todo o grupo" (SOUZA, 1996. p.48).

O advento da Revolução Industrial foi responsável pelo crescimento da chamada produção em massa. Devido a este movimento, a produção perdeu seu toque "pessoal" e o intercâmbio do comércio ganhou proporções ainda mais despersonalizadas, já que passaram a haver outros intermediários entre a produção e o consumo.

Em consequência disto, "o produtor precisava dar escoamento à produção, praticando, às vezes, atos fraudulentos, enganosos, por isso mesmo, abusivos. A justiça social, então, entendeu ser necessária a promulgação de leis para controlar o produtor-fabricante e proteger o consumidor-comprador" (SOUZA, 1996. p. 48).

Acrescenta-se, ainda, que "o produtor, via de regra, sempre se interessou mais pela parte monetária do que com o produto, ou mesmo em satisfazer o consumidor" (SOUZA, 1996. p. 48).

A Constituição Brasileira e O Direito do Consumidor

A questão dos Direitos do Consumidor é tão importante que em três oportunidades distintas é tratada na Constituição Federal vigente. A primeira vez, já em seu Capítulo I do Título II, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos estabelece a Carta magna, no artigo 5º, XXXII que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" o que quer dizer, em outras palavras, que o Governo Federal tem a obrigação de defender o consumidor, de acordo com o que estiver estabelecido nas leis.

A segunda vez que a Constituição menciona a defesa do consumidor é quando trata dos princípios gerais da atividade econômica no Brasil, citando em seu artigo 170, V, que a defesa do consumidor é um dos princípios que devem ser observados no exercício de qualquer atividade econômica.

Finalmente, o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), determina que o Congresso Nacional elabore o Código de Defesa do Consumidor.

CONCEITOS

Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 2º, assevera que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como **destinatário final**".

Segundo Waldirio Bulgarelli, entende-se por consumidor "aquele que se encontra numa situação de usar ou consumir, estabelecendo-se, por isso, uma relação atual ou potencial, fática sem dúvida, porém a que se deve dar uma valoração jurídica, a fim de protegê-lo, quer evitando quer reparando os danos sofridos" mostra-se uma conceituação não somente imediata na reparação do dano, mas também preventiva.

Algumas dificuldades foram superadas com a implementação do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer-se a **responsabilidade objetiva do fornecedor** e prestador de serviços pelo fato do produto, bem como a **inversão do ônus da prova**.

Assegura Filomeno, que toda relação de consumo:

Professor Valter da Silva

"envolve basicamente duas partes bem definidas: de um lado o adquirente de um produto ou serviço (consumidor); de outro o fornecedor ou vendedor de um serviço ou produto (produtor/fornecedor);

Tal relação destina-se à satisfação de uma necessidade privada do consumidor;

O consumidor, não dispondo, por si só, de controle sobre a produção de bens de consumo ou prestação de serviços que lhe são destinados, arrisca-se a submeter-se ao poder e condições dos produtores daqueles mesmos bens e serviços.

E tudo isto porque, o consumidor está na mesma situação hipossuficiência que o detentor da força de trabalho experimenta em face do mesmo protagonista da atividade econômica, ou seja, os detentores dos meios de produção. Não é por acaso, por isso mesmo, que o chamado "movimento consumerista" surgiu com o movimento trabalhista, sobretudo a partir da segunda metade do século XIX, em que se clamava por melhores condições de trabalho e melhoria de qualidade de vida, dentro do binômio evidente poder aquisitivo/aquisição de mais e melhores bens e serviços, qualidade de vida - bem comum.

Prevaleceu, contudo, neste Código, a inclusão da pessoa jurídica também como consumidor de bens e serviços, embora com a ressalva de que, nessa hipótese, age exatamente como o consumidor comum, ou seja, fazendo-se ela, pessoa jurídica, destinatária final dos referidos bens e serviços.

Fornecedor

O conceito de fornecedor pode ser encontrado no artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Professor Valter da Silva

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

O código consumerista conceitua o fornecedor de forma ampla, incluindo os entes despersonalizados.

Os §§ 1º e 2º, deste mesmo artigo, definem, respectivamente, produto e serviço. Conceitos que serão analisados mais a frente (v. item 3.2.1).

Segundo Plínio Lacerda Martins, o termo atividade referido no caput do artigo 3º, "traduz o significado de que todo produto ou serviço prestado deverá ser efetivado de forma habitual, vale dizer, de forma profissional ou comercial".

O conceito de atividade, portanto, encerra-se em dois limites deve existir habitualidade e ser exercida de forma profissional.

Habitualidade significa que não basta a prática isolada de atos, esses devem ser praticados de maneira reiterada.

Profissionalismo significa que, além da regularidade, devem ter como objetivo a satisfação da necessidade alheia, com fim na obtenção de ganho.

Produto

Segundo, o artigo 3º, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, produto "é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial".

Bens, segundo Paulo Sandroni, é tudo aquilo que tem utilidade e que pode satisfazer uma necessidade ou suprir uma carência. Ainda, prossegue, bens econômicos são aqueles relativamente escassos ou que demanda trabalho humano. O conceito jurídico de bens, segundo Deocleciano Torrieri Guimarães, bem é coisa que tem valor econômico ou moral.

Devemos saber que o Código de Defesa do Consumidor considera produto em sentido amplo, classificando-se como tal tanto os bens móveis, como, os imóveis; também, os bens materiais ou imateriais.

Professor Valter da Silva

Ressaltamos que o produto, assim como o serviço, gratuito, também está regulado pelo CDC em seu artigo 39, parágrafo único, estando sujeito a todas as suas regras.

Segundo, a Cartilha do Consumidor produzida Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, órgão ligado ao Ministério da Justiça, os produtos, ou serviços, devem trazer informações claras e completas em língua portuguesa. As informações são sobre:

- suas características;
- qualidade;
- quantidade;
- composição;
- preço;
- garantia;
- prazo de validade;
- nome do fabricante e endereço;
- riscos que possam ser apresentados à saúde e à segurança do consumidor.

Ainda esclarece que quanto aos produtos importados estes devem trazer, em sua embalagem, uma etiqueta com as explicações escritas em português e o consumidor poderá exigir manuais de instrução também em português.

Também, afirma que o fabricante ou o importador deve garantir a troca de peças enquanto o produto estiver sendo fabricado ou importado. A oferta de peças deve continuar por certo tempo, mesmo depois de o produto deixar de ser fabricado ou importado, conforme disposição do artigo 32, Código de Defesa do Consumidor.

Serviço

Serviço, segundo define o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 3º, § 2º, "é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Professor Valter da Silva

Deocleciano Torrieri Guimarães define serviço como sendo o desempenho de atividade material ou intelectual, com fim produtivo e intenção de lucro.

Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

Bibliografia:

BRASIL. Ministério da Justiça, Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Cartilha do Consumidor. 1999.

BULGARELLI, Waldirio. Tutela do consumidor na jurisprudência e de lege ferenda. Revista de Direito Mercantil. Nova Série, Ano XVII, nº 49, 1983.

COSTA, Luciana G. P. Cotti, Administração Jurídica, Apostila, ETEC de São José dos Campos

KELSEN, Hans, Teoria pura do Direito, [tradução João Batista Machado], 6ª Ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1998